



**CONSELHO TUTELAR DE FÊNIX ESTADO DO PARANÁ**

RUA ARARUVA Nº06 TEL: (44) 3272-1107 CEP:86950-000

E- MAIL: [conselhotutelar@fenix.pr.gov.br](mailto:conselhotutelar@fenix.pr.gov.br)

## **REGIMENTO INTERNO CONSELHO TUTELAR DE FÊNIX PR.**

### **CAPITULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1-** O presente regimento interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Fênix, Estado do Paraná, criado pela lei Municipal 038/2007 de 30 de outubro de 2007.

**Art. 2 –** O Conselho Tutelar de Fênix, e órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo o cumprimento dos Direitos da Criança e Adolescente e exerce sua competência na respectiva circunscrição territorial.

**Art. 3 -** O Conselho Tutelar de Fênix é composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos permitida recondução ilimitada.

**Parágrafo Único –** O Conselho Tutelar de Fênix e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo este Órgão encarregado de fornecer todo suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento.

**Art. 4 -** Os membros escolhidos, titulares e suplentes serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, com registro em ata, tomando posse do cargo de Conselheiro no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores.

**Parágrafo 1º-** No ato da posse, o conselheiro empossado prestara o seguinte juramento: prometo no exercício de Conselheiro Tutelar de Fênix. Defender, cumprir e fazer cumprir, os direitos da Criança e Adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Municipal nº 038/2007, e no regimento interno do Conselho Tutelar de Fênix.

**Parágrafo 2º-** Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o primeiro suplente. No caso de impossibilidade deste, assumira o suplente imediato, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 5 -** O Conselho Tutelar de Fênix, funcionara em instalações exclusivas fornecidas pelo poder Público Municipal.

**Parágrafo 1º-** Os conselheiros se deslocaram periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado.

**Art. 6 -** Os Conselheiros servirão de condutor do veículo do Conselho Tutelar obrigatoriamente até a comarca deste Município.

## **CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES:**

**Art. 7 -** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

**Art. 8 -** São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II- Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III- fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº

8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos art. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

**IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:**

**a)** Requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b).** Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

**C)** Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (art. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os art. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**V-** Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos art. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. art. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

**VI-** Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148

da Lei nº 8.069/90);

**VII-** Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (art. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);

**VIII-** Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

**IX-** Expedir notificações;

**X-** Requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

**XI-** Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contrapropaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**XII-** Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

**XIII -** Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração,

discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

**XIV** - Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos art. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

**Parágrafo 1º** - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos art. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

**Parágrafo 2º** - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, art. 19, *caput* e §3º; 101, Inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

**Parágrafo 3º** - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das

situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectiva, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

**Parágrafo 4º** - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, *caput* da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

**Parágrafo 5º** - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. art. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

**Parágrafo 6º** - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração

familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. art. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);

**Parágrafo 7º** - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

**Parágrafo 8º** - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

**Parágrafo 9º** - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial

específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (art. 93, *caput*, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

**Art. 9** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Sempre que o CMDCA (conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente) julgar necessária, estarão se reunindo a este conselho para tomada de decisões conjuntas.

**Art. 10** - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embarçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

### **CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA:**

**Art. 11** - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Fênix (cf. art. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

**Parágrafo 1º** - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. art. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

**Parágrafo 2º** - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

**Parágrafo 3º** - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência Social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

**Parágrafo 4º** - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Fênix, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

**Parágrafo 5º** - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO:**

**Art. 12** - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro Secretário e um segundo Secretário.

**Parágrafo 1º**- Ao presidente do Conselho do Conselho Tutelar incumbe, representar o órgão e conduzir os trabalhos nas sessões deliberativas.

**Parágrafo 2º** - Na falta ou impedimento do presidente, assumira o Vice-Presidente do Conselho.

**Art. 13-** São atribuição do Presidente:

- I- Coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- II- Convocar as sessões extraordinárias;
- III- Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro conselheiro;
- IV- Assinar a correspondência oficial do conselho;
- V- Zelar pela fiel e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI- Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- VII- Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento a criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da educação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts.88, inciso III, 90,101,112 e 129, da lei nº8069/90;
- VIII- Enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e relação de frequência e a escala de Plantões dos Conselheiros;
- IX- Comunicar ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da pratica de infração penal por parte dos membros do Conselho tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

- X- Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com justificativas devidas;
- XI- Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos, com até 30 dias de antecedência o pedido de férias dos membros do Conselho Tutelar.
- XII- Exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

**CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO: Conforme sessão VI art. 12 parágrafo único da lei 38/2007 (A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas em Regime Interno).**

- I- O conselho tutelar irá funcionar de forma ininterrupta de segunda a sexta feira das 8:00 às 17:00 horas.
- II- No horário de almoço os conselheiros revezarão entre si para o local não ficar fechado.
- III- Fora o horário de expediente os conselheiros farão plantão noturno, finais de semana e feriados, obrigatoriamente em dois membros.
- IV- Os conselheiros terão um dia de folga na semana subsequente ao plantão noturno.
- V- Os conselheiros em regime de plantão ficarão em posse do veículo e do aparelho celular para atender com agilidade as demandas.

**CAPITULO VI - Do Conselheiro:**

**Art. 14** - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

- I- Proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;
- II- Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;
- III- Auxiliar o Coordenador e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;
- IV- Discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;
- V - Discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;
- VI- Tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- VII- Visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;
- VIII- Executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão:
- Produzir relatórios de atendimentos;
  - Confeccionar ofícios e encaminhamentos;
  - Utilizar os sistemas de informação SIPIA e SERP.

**Parágrafo único** - É também dever de o Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

## **CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TUTELAR:**

**Art. 15** - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 16** - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

**Parágrafo 1º** - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90;

**Parágrafo 2º** - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e art. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

**Parágrafo 3º** - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

**Parágrafo 4º** - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;

**Parágrafo 5º** - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

**Art. 17** - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

**Parágrafo 1º** - Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar o número do telefone de plantão.

**Parágrafo 2º** - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do telefone e a escala de plantão.

**Art. 18** - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário

público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

**Parágrafo 1º** - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

**Parágrafo 2º** - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

**Parágrafo 3º** - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequadas;

**Parágrafo 4º** - Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

**Parágrafo 5º** - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação;

**Parágrafo 6º** - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e

efetuando as comunicações devidas;

**Parágrafo 7º** - Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

**Parágrafo 8º** - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada;

**Parágrafo 9º** - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e ao adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

**Art. 19** - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos art. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

**Parágrafo Único** - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

## **CAPÍTULO VII - DA VACÂNCIA:**

**Art. 20** - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

- I - falecimento;
- II - Perda do mandato;
- III - renúncia.

**Art. 21** - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

**Art. 22** - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

**Art. 23** - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES:**

**Art. 24** - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do Órgão;

II - Descumprir os deveres inerentes à função;

III - For condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

IV - Praticar alguma das condutas previstas no art. 33 da Lei Municipal nº38/2007 e no art. 18 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

**Art. 25** - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto nos art. 34 a 50, da Lei Municipal nº 38/2007, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º**- No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

**Parágrafo 2º** - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera Criminal.

**Art. 26** - Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

#### **CAPÍTULO IX - DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS:**

- Art. 27** – I- Subsídios mensais.
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal.
  - III- Licença maternidade.

- IV- Licença – Paternidade.
- V- Licença para tratamento de saúde.
- VI- Gratificação natalina.
- VII- Da licença para atividade política, sendo inexistente uma lei específica ao Conselho Tutelar. Este seguirá o mesmo que dispõe no artigo 88 da lei 13/1994 (Regime do servidor público municipal).
- VIII- Das diárias: o conselheiro que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus à passagem e diárias para cobrir despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

**Parágrafo 1º** - A escala de férias deverá ser enviada pelo os Conselheiros Tutelares ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30 (trinta) dias antes das férias;

**Parágrafo 2º** - Serão permitidas férias para apenas 01 (um) conselheiro tutelar por período.

**Art. 28** - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular.

## **CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Art. 29** - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder

Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

**Parágrafo 1º** - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

**Parágrafo 2º** - As propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.

**Art. 30** - O Presidente e Vice-Presidente serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse.

**Art. 31** - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

**Art. 32** - Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Fênix e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

**Parágrafo único** - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Fênix, 27 de março de 2024.

  
Cristiane Martin e Carvalho Freschi  
Presidente - conselho tutelar  
Portaria Nº 28/2024

